

**Controle de Convencionalidade em matéria ambiental:  
análise sob a ótica da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte  
interamericana de direitos humanos**

*Mandatory of conventionality in environmental theme: analysis  
from the perspective of advisory opinion 23/2017 of the inter-  
american court of human rights*

Vanessa Maia de Queiroz Matta\*  
Sasha Camilo Suano D'albuquerque Veiga\*\*  
Tulio Macedo Rosa e Silva \*\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar o mecanismo do controle de convencionalidade, tomando por base o esverdeamento dos entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício de sua competência contenciosa e consultiva. Em relação à proteção ao meio ambiente, destaca-se a Opinião Consultiva n. 23/2017, na qual a Corte tratou de modo específico sobre os direitos ambientais, reconhecendo a interdependência entre desenvolvimento sustentável, proteção ao meio ambiente e direitos humanos, bem como oportunizou avanços na defesa desse direito no âmbito do sistema interamericano, afastando a exclusividade da proteção por via reflexa e viabilizando a exigibilidade direta. Adotando uma metodologia amparada em análise bibliográfica e jurisprudencial, o artigo evidencia que esse entendimento firmado pela Corte Interamericana no exercício de sua competência consultiva também serve de base para o controle de convencionalidade, aumentando a proteção do direito ao meio ambiente, tendo em vista a necessidade de compatibilização das normas e decisões domésticas, não apenas com a Convenção Americana e seu Protocolo Adicional, mas também com o entendimento da Corte a respeito da temática ambiental.

**Palavras-chave:** controle de convencionalidade; Corte Interamericana de Direito Humanos; direito ao meio ambiente; Opinião Consultiva n. 23/2017.

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus-AM (Brasil). Especialista em Processo Judiciário do Trabalho. Juíza do Trabalho.

\*\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus-AM (Brasil). Especialista em Direito Penal. Advogada.

\*\*\* Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (Mestrado). Juiz do Trabalho.

**Submissão:** 18.08.2022. **Aceite:** 20.06.2023.

**Abstract:** This article aims to emphasize the mandatory of conventionality control, based on the greening of the understandings signed by the Inter-American Court in the exercise of its contentious and advisory jurisdiction. And, about the protection of the environment, stands out the Advisory Opinion n. 23/2017, in which the Court dealt specifically with environmental rights, recognizing the interdependence between sustainable development, environmental protection and human rights, as well as providing opportunities for advances in the defense of this right within the inter-American system, removing the exclusivity of the reflex protection and enabling direct demand. Adopting a methodology supported by bibliographic and jurisprudential analysis, the article highlights that this understanding signed by the Inter-American Court in the exercise of its advisory competence also serves as a foundation for the control of conventionality, increasing the protection of the right to the environment, in view of the need to make domestic norms and decisions compatible, not only with the Convention American Court and its Protocol, but also with the Court's understanding about the environmental issue.

**Keywords:** Advisory Opinion n. 23/2017; conventionality control; Inter-American Court of Human Rights; right to the environment.

## Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui como objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio de sua jurisdição contenciosa e consultiva. No exercício de sua competência consultiva, a Corte analisa o alcance e o impacto dos dispositivos da Convenção Americana, enquanto na competência contenciosa, a Corte examina casos que envolvam a denúncia de violação a direito protegido pela Convenção, proferindo decisão vinculante e obrigatória.

Nesse talante, o Poder Judiciário deve exercer o controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas e a Convenção Americana, incluindo a interpretação que dela faz a Corte Interamericana. Esse controle corresponde a um processo de compatibilização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado, sendo obrigatória a sua efetivação pelos Estados partes, bem como pelos juízes, órgãos vinculados à administração da justiça e demais órgãos estatais.

Nesse cenário, o referido controle visa concretizar a prevalência dos direitos humanos, incluindo o direito ao meio ambiente sadio, o qual é protegido por

normas internas e pela jurisprudência brasileira, como também por normas internacionais, tanto no âmbito do sistema global quanto no do sistema interamericano. Neste último, o direito foi consagrado no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nos termos do Protocolo, o acesso ao sistema interamericano de casos relativos à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre eles o direito ao meio ambiente, se dá por meio de envio de relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que os Estados partes tiverem adotado. No caso dos direitos sindicais e do direito à educação, é possível a aplicação do sistema de petições individuais previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em todo caso, os demais direitos podem ser usados como normas de interpretação.

Nesse esteio, algumas técnicas foram adotadas para assegurar a proteção, ainda que indireta, a princípio, dos direitos sociais, econômicos e culturais perante a Corte. No que tange ao meio ambiente, a técnica utilizada se direcionou a buscar a proteção a um direito da primeira categoria, assegurando, de forma reflexa, a proteção ao meio ambiente, ao que se denominou de *greening* ou esverdeamento do sistema interamericano.

Existem casos emblemáticos que demonstram esse processo de esverdeamento, dentre eles, o caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* e o caso *Moiwana vs. Suriname*. Mas o ápice desse processo se deu na Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da qual a Corte tratou de modo específico sobre os direitos ambientais. Na oportunidade, a Corte expressou seu entendimento a respeito da relação entre meio ambiente e demais direitos humanos, realizando uma avaliação crítica a respeito da necessidade de proteção ambiental direta.

Diante do quadro apresentado, tem-se como objetivo central deste trabalho

salientar o dever de juízes e tribunais exercerem o controle de convencionalidade, tomando por base não apenas os entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício de sua competência contenciosa, mas também na consultiva. E, quanto à proteção ao meio ambiente, destacar a Opinião Consultiva n. 23/2017, que oportunizou avanços na defesa desse direito no âmbito do sistema interamericano, afastando a exclusividade da proteção por via reflexa e viabilizando a exigibilidade direta.

A metodologia desta pesquisa é amparada em análise bibliográfica, com a utilização de produções científicas e jurisprudência de tribunais. A finalidade é qualitativa e o método é dedutivo, uma vez que, adotando o critério do mapeamento por lapso temporal (2001-2017), pretende compreender a construção do entendimento da Corte Interamericana e demonstrar sua evolução no que se refere à proteção ao meio ambiente, bem como destacar o dever de exercer o controle de convencionalidade, inclusive com uso das opiniões consultivas da Corte, dentre elas, a Opinião Consultiva n. 23/2017, na temática ambiental.

## **1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme dispõe o artigo 1 de seu Estatuto, aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1979). Nos termos dos artigos 4.1 e 5.1 do mesmo diploma, a Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos

humanos, com mandato de seis anos, admitida uma única reeleição (OEA, 1979).

A Corte possui competência consultiva e contenciosa, conforme previsão da Convenção Americana. No plano consultivo, qualquer membro da Organização pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado de direitos humanos nos Estados americanos, a qual será realizada de forma dinâmica e evolutiva. A jurisdição contenciosa envolve o poder de solucionar disputas que se apresentem diante da violação da Convenção (PIOVESAN, 2021, p. 320).

A competência contenciosa da Corte é limitada aos Estados partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados partes aceitam automaticamente a competência consultiva da Corte, mas, em relação à competência contenciosa, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente (MAZZUOLI, 2018b, p. 157).

No Brasil, apesar de o país ter ratificado e incorporado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, somente em 1998 foi reconhecida a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte, conforme Decreto Legislativo n. 89/98. O Poder Executivo editou o Decreto n. 4.463 em 2002, promulgando o reconhecimento da jurisdição da Corte no território nacional, quase quatro anos após o reconhecimento internacional (RAMOS, 2021, p. 694).

No exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem desenvolvido análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana (PIOVESAN, 2021, p. 321). No que tange à competência contenciosa, a Corte é dotada de jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado parte violou direito protegido pela Convenção, podendo determinar a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito violado, bem como condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica

vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento (PIOVESAN, 2021, p. 325).

Nesse quadro, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela. Logo, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas e a Convenção Americana, considerando não apenas o tratado em si, mas também a interpretação da Corte (PIOVESAN, 2021, p. 142-143).

Flávia Piovesan leciona que o controle de convencionalidade é reflexo de um novo paradigma que norteia a cultura jurídica latino-americana na atualidade, pois aos parâmetros constitucionais somam-se os parâmetros convencionais. Dessa forma, a hermética pirâmide centrada no *state approach* ou *state centered perspective*, que abarca a soberania do Estado no âmbito externo e a segurança nacional no âmbito interno, cede lugar ao diálogo, aos empréstimos e à interdisciplinaridade, sob a inspiração do *human rights approach* ou *human centered approach*, que é radicado na cidadania e nos direitos dos cidadãos (PIOVESAN, 2021, p. 38 e 348).

Assim sendo, tanto no âmbito interno quanto no internacional, essa mudança de paradigma implica na humanização do direito, com o reconhecimento da dignidade humana como princípio fundamental. Dessarte, conforme Piovesan (2021, p. 39), essa transição paradigmática surge para fomentar o diálogo entre a ordem constitucional e a ordem internacional na convergência da proteção aos direitos humanos.

Deveras, Duarte Júnior, Silva e Araújo (2020, p. 168) destacam a ocorrência de um processo de globalização, que traduz a ideia de desterritorialização do Direito, com o deslocamento das esferas de tomada de decisões para outra dimensão, reconhecendo-se outros atores e outras visões

sobre temas que até então eram tratados sob a perspectiva dos interesses domésticos dos Estados nacionais.

E, nesse contexto, apontam a ocorrência de uma transnacionalização do Direito como um desdobramento, tanto da internacionalização como da própria globalização (DUARTE JÚNIOR; SILVA e ARAÚJO, 2020, p. 169), fenômenos que impactaram searas tradicionalmente associadas aos interesses domésticos dos Estados e aos interesses privados, quando ultrapassados os territórios de atuação de cada ator (DUARTE JÚNIOR; SILVA e ARAÚJO, 2020, p. 170).

Diante desse cenário de alteração paradigmática da relação entre direito interno e internacional, o controle de convencionalidade das leis apresenta-se como o processo de compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos mais benéficos em vigor no Estado, obrigação que decorre do sistema interamericano de direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, em especial a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018a, p. 30).

Com efeito, esse dever está estabelecido na própria Convenção, em seu artigo 1º, segundo o qual os Estados partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma. Ainda, no artigo 2º, a Convenção prevê o comprometimento dos Estados partes em adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Além disso, Mazzuoli (2018a, p. 53-54) aponta como fundamentos do controle de convencionalidade a regra *pacta sunt servanda*, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) disciplinou em seu artigo 26, pelo qual todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. Outro fundamento encontra-se no artigo 27 da mesma Convenção, segundo

o qual “[u]ma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Nesse esteio, o autor destaca que desde o início de suas atividades a Corte tem exigido o controle de convencionalidade das leis, ainda que, à época, sem utilização dessa terminologia. Com efeito, para fins de mapeamento da pesquisa jurisprudencial da Corte Interamericana, destaca-se a lição do autor, no sentido de que apenas mais de vinte anos depois a expressão controle de convencionalidade passou a ser efetivamente utilizada no âmbito da Corte (Mazuolli, 2018, p. 35).

Deveras, Mazzuoli indica que o início da evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade do controle interno de convencionalidade ocorreu no Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (COIDH, 2006), em que restou assentado o seguinte:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (COIDH, 2018, p. 36).

Nesse caminho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou, no Caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, a obrigação de juízes e órgãos vinculados à administração da justiça aplicarem a Convenção Americana (COIDH, 2010). No ano seguinte, no Caso *Gelman vs. Uruguai*, a Corte estendeu esse dever a todos os órgãos do Estado, incluídos os juízes, cabendo a estes exercer o controle de convencionalidade de ofício (COIDH, 2011).



No Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, a Corte afirmou que, quando um Estado é parte em tratados internacionais, tais tratados obrigam a todos os seus órgãos, incluindo o Poder Judiciário, cujos membros devem zelar para que os efeitos das disposições desses tratados não sejam menosprezados pela aplicação de normas ou interpretações contrárias ao seu objeto e fim (COIDH, 2012). Assim, reforçou o entendimento de que quaisquer tratados protetivos de direitos humanos podem ser paradigma de controle de convencionalidade, bem como de que tal controle deve ser exercido não apenas por juízes e tribunais, mas por todos os órgãos estatais.

Já no Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname, a Corte afirmou que a Convenção Americana não impõe um modelo específico para realizar o controle de convencionalidade, cabendo a cada Estado instituir o seu próprio, conforme suas previsões constitucionais e dos recursos existentes na legislação interna (COIDH, 2014). E, conforme decisão da Corte, no Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras, o Estado deve controlar a convencionalidade das leis à luz da jurisprudência interamericana e dos padrões internacionais aplicáveis (COIDH, 2015).

Diante do controle de convencionalidade, tem-se que a produção normativa doméstica conta com um duplo limite vertical material: a Constituição e os tratados de direitos humanos, e os tratados internacionais comuns em vigor no Estado. Nesse aspecto, no âmbito brasileiro, diferem-se duas posições: a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, de um lado, e a da doutrina predominante, de outro.

Acerca dessa temática, para fins de mapeamento e delimitação da pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, a par de julgamentos anteriores, houve uma mudança paradigmática de entendimento no âmbito da Suprema Corte quando da análise do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP (STF, 2008)

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os tratados

de direitos humanos, no geral, possuem caráter supralegal, diante da redação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, o qual prevê que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte (BRASIL, 1988). Lado outro, no mesmo julgado, o Pretório entendeu que os tratados de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do §3º do mesmo dispositivo constitucional (BRASIL, 1988).

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão em torno do status constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. O ministro afirma tratar-se de “uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais”. Mas ressalva que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos, razão pela qual defende ser mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade a esses tratados (STF, 2008).

Dessa forma, no entender da Suprema Corte, os tratados de direitos humanos, em geral, possuem *status* supralegal, podendo ser objeto de controle de supralegalidade. Contudo, se aprovados pelo quórum qualificado das emendas constitucionais, terão *status* constitucional, podendo ser objeto de controle difuso ou concentrado de convencionalidade. Já os tratados comuns serão equivalentes às leis ordinárias (posição vencedora no RE n. 466.343/SP).

Outrossim, a posição de Mazzuoli, encampada pelo Ministro Celso de Mello e também pela doutrina majoritária, firmou-se no sentido de que, se os tratados de direitos humanos não forem aprovados com maioria qualificada, seu *status*

será de norma materialmente constitucional apenas, o que lhes garante serem paradigma do controle difuso de convencionalidade. Por outro lado, caso aprovados pelo quorum qualificado, serão material e formalmente constitucionais, e assim servirão também de paradigma do controle concentrado de convencionalidade. Já no que tange aos tratados comuns, servem de paradigma do controle de supralegalidade (MAZZUOLI, 2018a, p. 209).

Em todo caso, a norma interna que não passa pelo crivo da convencionalidade, por ser incompatível com um tratado de direitos humanos mais benéfico em vigor no Estado, será inconvenção, logo, inválida, não podendo ter aplicação. A declaração de inconvenção produz efeito *extunc*, ou seja, a invalidade se apresenta desde o momento em que foi editada. Além disso, caso pronunciada em controle concentrado, a decisão produzirá efeitos *erga omnes* (MAZZUOLI, 2018a, p. 58-59).

Para além desse controle, Mazzuoli menciona a *aferição de convencionalidade*, que tem lugar no exercício da competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018a, p. 46). Nesse sentido, a Corte manifestou-se na Opinião Consultiva n. 21/2014, pela qual considerou necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o controle também em relação ao que se indique no exercício da competência não contenciosa ou consultiva da Corte Interamericana (MAZZUOLI, 2018a, p. 48).

Pelo exposto, verifica-se a importância do controle de convencionalidade para concretizar a prevalência dos direitos humanos, em âmbito interno e internacional. E, nesse quadro, a presente pesquisa busca ajudar a fortalecer a aplicação do direito à proteção ao meio ambiente tanto no contexto nacional quanto no internacional. Nesse quadro, a multiplicação e a diversificação dos espaços normativos têm revelado variados temas, atores e visões, notadamente em questões que afetam toda a sociedade internacional, como é o caso da proteção do meio ambiente (DIMAS JÚNIOR; SILVA; ARAÚJO, 2020, p. 171).

Com efeito, o direito ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é considerado um direito humano de terceira dimensão, e, desta feita, objeto de proteção interna e internacional, como abaixo será analisado.

## **2. Proteção ao meio ambiente nos âmbitos interno e internacional**

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da Nações Unidas, em 1948, demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, por fixar a ideia de que esses direitos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais (PIOVESAN, 2021, p. 211). Mas a consolidação dos direitos humanos não se deu apenas em âmbito internacional. No âmbito interno, os direitos fundamentais também foram protegidos nas Cartas Constitucionais, principalmente na de 1988.

Os direitos humanos possuem como característica a historicidade, “na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (PIOVESAN, 2021, p. 185). Para ilustrar esse processo evolutivo, os direitos humanos foram destacados em dimensões, com base no tripé da Revolução Francesa, sendo a terceira dimensão aquela que se refere aos direitos de solidariedade.

Conforme leciona Ingo Sarlet (2012, p. 51-52), os direitos fundamentais da terceira dimensão trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem da figura do homem-indivíduo, destinando-se à proteção de grupos humanos, e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Compreende-se, assim, porque são denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, em face de sua implicação universal ou

transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Logo, dentre os direitos de terceira dimensão consensualmente mais citados, tem-se o direito ao meio ambiente. Nesse aspecto, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 299) apontam que o começo da virada ecológica do Direito brasileiro deu-se com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), consolidando-se com a consagração dos direitos e valores ecológicos na Constituição Federal de 1988, quando a proteção ecológica sedimentou-se no coração do nosso ordenamento jurídico, inclusive como cláusula pétrea.

Com efeito, a Carta Magna estabeleceu, no *caput* do artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). A esse respeito, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, p. 897) destacam que, na doutrina e na jurisprudência brasileira, consolidou-se o entendimento de que se cuida de um direito subjetivo, dotado de exigibilidade, sem prejuízo de uma dimensão objetiva, que implica um conjunto de deveres impostos ao Poder Público e aos particulares.

Ainda, observa-se o reconhecimento de uma função social e ecológica da propriedade com vistas ao desenvolvimento sustentável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 526). De fato, nos termos dos artigos 5º, XXIII, 170, III e VI, e 186, *caput* e II, da Carta Magna, a propriedade deve cumprir sua função social, atendendo, dentre outros, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988). Também o artigo 228, §1º, do Código Civil de 2002 prevê que o direito de propriedade deve ser exercido de acordo com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o

equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

No âmbito da jurisprudência brasileira, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 525) apontam alguns casos sobre a temática da governança judicial ecológica, correspondendo, para fins de mapeamento e justificativa da pesquisa jurisprudencial, a um controle de convencionalidade ecológico, em prol da efetivação da legislação ambiental, inclusive como imposição de um dever constitucional pela força normativa do disposto no art. 225 da Constituição.

Com essa finalidade, os autores citam o caso das áreas de preservação permanente e da reserva legal, no qual o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da culpa do proprietário pela degradação ambiental, ele possui a obrigação *propter rem* de repará-lo, não cabendo qualquer direito à indenização ou à compensação pecuniária em virtude de restrições ao direito de propriedade. O entendimento foi consolidado no Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que estabeleceu, no artigo 2º, §2º, que as obrigações previstas na legislação florestal “têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural” (2019, p. 526-528).

Seguindo a mesma finalidade, os autores apontam uma posição de controle judicial de políticas públicas (sócio)ambientais pelo STJ, ao sinalizar no sentido de admitir a fiscalização da esfera de discricionariedade da Administração Pública em tais situações. Nesse caminho, no julgamento do REsp n. 429.570-GO, a 2ª Turma entendeu ser possível impor à Administração Pública a realização de obra de recuperação do solo imprescindível à proteção ambiental, destacando a possibilidade do controle judicial da própria conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário. Já no REsp n. 575.998, a 1ª Turma manifestou-se a respeito da possibilidade de controle judicial em razão da prestação descontinuada de coleta de lixo, entendendo que tal omissão

administrativa acarretou prejuízo ao direito fundamental à saúde, ao ambiente e à dignidade humana, bem como que não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente (2019, p. 529).

Ainda no caminho de destaque para a jurisprudência socioambiental brasileira, no sentido de atuação jurisdicional requerida pela Corte Interamericana no âmbito dos Estados partes, os autores mencionam o REsp n. 1.071.741/SP, no qual o STJ reconheceu a responsabilidade civil solidária e objetiva do Estado de São Paulo em decorrência da sua omissão com a ocupação e construções ilegais de particulares em unidade de conservação ambiental. Em seguida, o Tribunal editou a Súmula n. 613, segundo a qual não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, bem como a Súmula n. 618, cujo conteúdo dispõe que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental (2019, p. 538-542).

Já no Supremo Tribunal Federal, mapeando-se a jurisprudência da Suprema Corte para os mesmos fins já expostos acima, os autores citam casos a respeito da crueldade contra os animais, com vedação de práticas cruéis, como tratado nos casos da Farra do Boi, da Briga de Galo e da Vaquejada (2019, p. 544-545). Também destacam as audiências públicas judiciais e a figura do *amicus curiae* em matéria ambiental, pelas quais o STF tem estabelecido um novo paradigma democrático-participativo, permitindo a participação das diversas partes interessadas (2019, p. 548-550). Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental foi reconhecido pelo STF, por exemplo, na ADI n. 4.717-DF, na qual a Corte decidiu que alterações nos níveis de proteção afetam o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 906).

Percebe-se, assim, uma evolução da legislação ambiental, seguida também de efetivação do direito ao meio ambiente por parte da atuação jurisdicional brasileira. Da mesma forma, no âmbito internacional, verifica-se a previsão do

direito ao meio ambiente em diplomas protetores dos direitos humanos, bem como a atuação dos organismos internacionais para a realização desse direito, dentre eles, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja por meio de sua jurisprudência em controle de convencionalidade, seja por meio de sua atuação consultiva, conforme pesquisa legislativa e jurisprudencial a seguir abordada.

Nesse quadro, embora o direito ao meio ambiente não tenha sido previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o documento consagrou o direito à saúde em seu artigo 25, fazendo a conexão desse direito com outros direitos humanos, como se depreende da redação do dispositivo:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Essa conexão restou ainda mais evidente no âmbito de proteção do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual, no artigo 12.1, reconhece o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, prevendo, dentre outras medidas, o melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial (ONU, 1966). Já no âmbito do sistema interamericano, o artigo 10 do Protocolo de San Salvador consignou o direito à saúde, sendo reconhecida como bem público, extensível a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado. Em seu artigo 11, consagrou que toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio, cabendo aos Estados partes promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (OEA, 1988).

Nesse aspecto, oportuno referir a conexão entre a proteção do meio ambiente e a proteção à saúde. Assim, observa-se que o direito à saúde e à vida enseja a proteção ao meio ambiente. Nesse aspecto, Sarlet e Fensterseifer



lecionam:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável, equilibrado e seguro. A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do art. 225 da CF/1988, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos mínimos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos “digna” e “saudável” acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 77 e 78).

Seguindo essa premissa, a Declaração de Estocolmo, de 1972, deixou consignado que os recursos naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, bem como que os recursos não renováveis devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso (ONU, 1972).

Nesse contexto, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, realizada em 1987, por meio do Relatório Nosso Futuro Comum, conceituou desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 133). Posteriormente, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, estabeleceu princípios para conciliar o direito ao desenvolvimento e a proteção ambiental (ONU, 1992).

A valer, como aponta Leonardo Boff, a Declaração sobre Direitos dos Povos ao Desenvolvimento, de 1993, define desenvolvimento em uma dimensão integral, envolvendo os aspectos econômico, social, cultural e político, e visando ao constante melhoramento do bem-estar de toda a população e de cada indivíduo, com sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios resultantes dele (BOFF, 2017, p. 49).

Nesse talante, Fiorillo leciona que o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente (FIORILLO, 2021, p. 103). Portanto, denota-se uma visão holística do conceito de desenvolvimento sustentável, que apresenta a preocupação não apenas com o desenvolvimento econômico, mas com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a qual também perpassa pela proteção ambiental.

Nesse esteio, em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, denominando de Agenda 2030, com o compromisso de seguir as medidas recomendadas no documento *Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável*. Dentre os objetivos, destacam-se: assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, tomar medidas para combater as mudanças climáticas, conservar os oceanos e proteger os ecossistemas terrestres, acabar com a pobreza e com a fome, reduzir as desigualdades, assegurar uma vida saudável e educação inclusiva, a disponibilidade de água, o acesso ao saneamento e à energia para todos (ONU, 2015a).

No mesmo ano, a Organização decidiu adotar a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Acordo de Paris), que visa fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza, incluindo esforços para limitar o aumento da temperatura global, aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas, fomentar o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa e promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de desenvolvimento resiliente ao clima (ONU, 2015b).

Por outro lado, no âmbito do sistema interamericano, a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos não estabeleceu o direito ao meio ambiente. Lado outro, o Protocolo de San Salvador, de 1988, adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consagrou, em seu artigo 11, o direito a um meio ambiente sadio. Nesse ponto, dispôs que toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos, bem como que os Estados partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (OEA, 1988).

O acesso ao sistema interamericano de casos relativos à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais é regulado pelos artigos 19.1 e 19.2 do Protocolo de San Salvador, que estabelecem o envio de relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que os Estados partes tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no protocolo, os quais serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, bem como enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1988).

Já o artigo 19.6 do mesmo protocolo dispõe que, caso os direitos sindicais (estabelecidos na alínea a do artigo 8) e o direito à educação (previsto no artigo 13) forem violados, a conduta pode ensejar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1988).

Ressalta-se que, apesar da indicação expressa dos direitos sindicais e à educação como aptos a ensejar a aplicação do sistema de petições individuais regulado pela Convenção Americana, os demais artigos do Protocolo de San Salvador, incluindo o direito a um meio ambiente sadio (previsto no artigo 11), podem ser usados como normas de interpretação (MAZZUOLI; TEIXEIRA,

2012, p. 210). Nesse esteio, Mazzuoli (2018b, p. 152-153) destaca que há certa dificuldade em proteger direitos econômicos, sociais e culturais perante o sistema interamericano, o que levou a doutrina a desenvolver técnicas de proteção indireta desses direitos perante a Corte.

Ocorre que, mapeando-se a jurisprudência da Corte, verifica-se que esse entendimento mudou em 2017, a partir do julgamento do Caso Lagos del Campo *vs.* Peru, sentenciado em 31 de agosto. No julgado, a Corte Interamericana declarou a violação direta do artigo 26 da Convenção Americana, possibilitando a judicialização para as hipóteses de violação de qualquer direito econômico, social, cultural e até ambiental, sem a necessidade de demonstrar a interdependência e indivisibilidade desses direitos com os direitos civis e políticos. Esse entendimento da Corte foi mantido no Caso Trabalhadores demitidos da Petroperu *vs.* Peru, julgado em 23 de novembro de 2017 (SILVA, 2018, p. 136).

Nessa mesma toada, no que tange à proteção do meio ambiente, a técnica inicialmente utilizada consistiu em pedir proteção a um direito da primeira categoria, no qual se embute, por via reflexa, a proteção ao meio ambiente, ao que se denominou de *greening* ou esverdeamento do sistema interamericano (MAZZUOLI, 2018b, p. 153). A respeito do tema, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 306) também destacam o fenômeno denominado *greening*, com o progressivo reconhecimento do *status* de direito humano inerente ao direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado.

Existem casos emblemáticos que demonstram esse processo de esverdeamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *vs.* Nicarágua, Moiwana *vs.* Suriname, Comunidade Indígena Yakyé Axa *vs.* Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoymaxá *vs.* Paraguai, Caso Comunidad Saramaka *vs.* Suriname, Claude Reyes e outros *vs.* Chile, Caso Kawas Fernández *vs.* Honduras e, no Brasil, o

caso que envolveu a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, no Estado do Pará (ARMADA; ANTUNES, 2020, p. 51).

Na maioria dos casos analisados, o *greening* no âmbito interamericano é relativo a violações ao direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas. Isso pode ser observado pelo Relatório da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, que destaca como exemplos de proteção ambiental pela via reflexa a Resolução n. 12/85 do povo Yanomami *vs.* Brasil e o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra a Nicarágua, primeiros casos sobre o tema analisados pela Comissão e Corte Interamericanas, respectivamente (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2012, p. 211).

Outrossim, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 524-525) registram outro capítulo importante relativo ao tema dos direitos ambientais procedimentais, com reflexo na governança judicial ambiental: a Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o título “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, representando o ápice do *greening* do Sistema Interamericano. No documento, a Corte tratou de modo específico sobre os direitos ambientais procedimentais, bem como apontou para a importância de assegurar a segurança e proteção das pessoas envolvidas na tutela ecológica.

Nesse quadro, salienta-se o dever de juízes e tribunais exercerem o controle de convencionalidade, na linha do entendimento citado, com base no que foi apurado no capítulo anterior. Nos capítulos seguintes, o tema será aprofundado, tratando-se do processo de amadurecimento do *greening* por meio de decisões proferidas em alguns dos casos acima mencionados, até se chegar ao posicionamento adotado na Opinião Consultiva enunciada, também no que tange à necessidade de uma proteção ambiental direta.

### 3. Reflexos do *greening* na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, a proteção ao meio ambiente tem sido executada por via reflexa, ou seja, sempre intermediada por ações voltadas à proteção de direitos a ele vinculados, como o direito à vida ou à propriedade. O que se nota é que, dentro do sistema de garantia dos direitos humanos, essa defesa transversal reflete uma claudicada acessoriedade dos bens ambientais em relação aos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, pois, conforme enfatiza Carla Gomes (2010, p. 167), a proteção do meio ambiente por ricochete só é realizada quando demonstrada sua correlação com outros direitos humanos.

Nesse sentido, Leila Bijos e Carmem Hessel (2016, p. 93) também reforçam que “as violações ao direito humano ao meio ambiente têm sido reconhecidas de forma indireta e subsidiária à violação dos direitos civis e políticos”. Na mesma esteira, Gustavo Teixeira sustenta que a proteção indireta decorre da concepção de que a defesa da biosfera é mais eficaz se praticada por intermédio da tutela dos seres humanos. Amparando-se nas lições de Alan Boyle, ele afirma que:

A proteção ambiental pela via reflexa decorre da análise de três concepções a respeito do meio ambiente observadas por Alan Boyle. A primeira caminha no sentido de que os mecanismos de proteção a direitos civis e políticos existentes podem ser utilizados em prol da causa ambiental, principalmente quando falamos em direito à informação, participação política e desenvolvimento de medidas jurídicas protetivas. A segunda concepção implica em considerar o acesso a um meio ambiente “sadio”, “equilibrado” e “decente” um direito econômico, social e cultural como os direitos ao desenvolvimento e o acesso à saúde. A terceira percepção transforma “a qualidade ambiental” por si só em um direito coletivo, de solidariedade, capaz de garantir mais à coletividade do que aos indivíduos o direito de determinar como bens ambientais serão protegidos e gerenciados (2011, p. 106).

Ainda acerca do tema, Teixeira (2011, p. 106-107) esclarece que, para

Boyle, as três concepções são revestidas de pertinência, todavia, a ideia de que o meio ambiente por si só configura um direito a ser resguardado mostra-se pouco frutífera, dado que, no âmbito internacional, os direitos de solidariedade estão enredados em um sistema de monitoramento bastante vulnerável. Nesse contexto, o mais prudente, segundo ele, é promover o esverdeamento dos mecanismos de defesa conferidos aos direitos políticos, civis, econômicos culturais e sociais.

Sob essa ótica, o autor segue explicando que o direito ao meio ambiente hígido assume duas dimensões protetivas, quais sejam, individual e coletiva. No que tange à primeira, a garantia existe tanto nas relações verticais (Estado e indivíduos) quanto nas relações horizontais (estabelecidas entre particulares), nesta última, consumando-se em decorrência da aplicação do *drittwirkung*<sup>1</sup> emprestado do direito alemão. Já na dimensão coletiva, o meio ambiente ocupa a posição de bem comum por ocasião do *greening* dos direitos econômicos, sociais e culturais, circunstância que acaba por fomentar a defesa de grupos em estado de vulnerabilidade perante o desgaste ambiental (TEIXEIRA, 2011, p. 107).

Com efeito, mapeando-se a jurisprudência da Corte Interamericana ao longo de mais de quinze anos (2001-2017), vê-se que a tendência da Corte ao esverdeamento não surgiu de maneira repentina, mas paulatinamente, proveniente do enfrentamento de vários episódios de violação aos direitos humanos. Dentre inúmeros casos simbólicos, o primeiro que pode ser utilizado para ilustrar o amadurecimento do *greening* na Corte é o Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, relativo à concessão irregular de exploração de madeira em terras indígenas, apresentado em 1998 e sentenciado em 2001 (COIDH, 2001).

---

<sup>1</sup>Com origem no direito alemão, o *drittwirkung* ilustra a eficácia dos direitos fundamentais nas relações travadas entre particulares.

À época, considerando que a Nicarágua (i) não demarcou as terras dos Mayagna de Awas Tingni, (ii) não adotou medidas que assegurassem o direito de propriedade conferido à comunidade indígena, (iii) autorizou, sem o consentimento da comunidade, que terceiros utilizassem suas terras e (iv) não respondeu de forma efetiva as reclamações feitas pelos Awas Tingni, a Comissão solicitou que a Corte se manifestasse acerca da violação aos seguintes artigos da Convenção Americana: artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos; artigo 2 - Dever de Adotar Disposições de Direito Interno; artigo 21 - Direito à Propriedade Privada e, por fim, artigo 25 - Proteção Judicial (TEIXEIRA, 2011).

Aliado a isso, a Comissão requereu, ainda, que a Corte impusesse ao Estado a obrigação de estabelecer um procedimento célere para a demarcação territorial e titulação da propriedade da Comunidade, que impusesse a proibição de outorga de concessão para o aproveitamento dos recursos da terra até que a questão da posse estivesse definitivamente resolvida e pleiteou, também, a condenação do Estado denunciado ao pagamento de indenização pecuniária pelos danos materiais e morais sofridos pela Comunidade, além do pagamento das custas oriundas da tramitação processual (TEIXEIRA, 2011).

Anos depois, quando finalmente a celeuma foi resolvida, a Corte entendeu que o Estado nicaraguense, de fato, violou os artigos 1, 2, 21 e 25 da Convenção Americana, condenando-o, dentre outras coisas, a compensar a comunidade afetada com investimentos em obras públicas na ordem de 50 mil dólares (TEIXEIRA, 2011).

O caso, apesar de parecer semelhante a vários outros julgados, guarda um importante ineditismo: foi a primeira vez que a Corte entendeu que os prejuízos ambientais derivados da exploração madeireira outorgada pelo Estado implicavam violação ao direito de propriedade da comunidade atingida, fazendo surgir, por via reflexa, a preocupação com a defesa do meio ambiente enquanto integrante do direito de primeira categoria diretamente exigível (TEIXEIRA,



2011).

Outra grande referência ao esverdeamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a sentença proferida em 2005, no Caso *Moiwana vs. Suriname*. O episódio foi levado à Corte após o Estado denunciado, em uma ação militar de repressão a grupos opositores ao governo, atacar a comunidade indígena N'djuka Maroon de Moiwana e promover um verdadeiro massacre, matando mais de 40 integrantes da tribo, dentre os quais mulheres e crianças (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 212).

Paralelamente à chacina, o Estado surinamês destruiu o local no qual a comunidade vivia e impossibilitou sua permanência nas redondezas, provocando uma migração forçada para áreas nas quais os comunitários não conseguiam manter seus modos tradicionais de produção e subsistência. Além disso, as circunstâncias inerentes à situação impediram que os indígenas recuperassem os restos mortais dos membros assassinados, fato que culminou na não realização do ritual pós-morte e na conseqüente infringência a uma importante regra cultural da tribo (COIDH, 2005).

Após analisar minuciosamente o caso, a Corte, por unanimidade, condenou o Estado do Suriname pela violação aos seguintes artigos da Convenção Interamericana: artigo 1.1, relativo ao dever de respeitar direitos e liberdades; artigo 5.1, referente ao direito à integridade pessoal; artigo 8.1 e artigo 25, que versam sobre garantias judiciais; artigo 21, relativo ao direito de propriedade e artigo 22, referente ao direito de circulação e residência (TEIXEIRA, 2011).

Conquanto as diversas sanções aplicadas envolvam pagamento de indenização, realização de ato público de perdão e outros aspectos igualmente relevantes, especificamente no que tange ao fenômeno do *greening*, a postura da Corte chama atenção por ter sedimentado o entendimento de que o meio ambiente possui uma dimensão espiritual, dimensão esta alimentada pela relação estabelecida entre os indígenas e a natureza. Encampando esse posicionamento,

Mario Melo discorre:

Neste caso, os danos imateriais aos membros sobreviventes da comunidade estabelecidos pela Corte são muito graves e se vinculam a características relevantes da cultura N'djuka, como os sentimentos de humilhação, ira e temor provocados neles pela obstaculização de que foram objeto os processos que conduziram à sanção dos culpados do massacre, na medida em que sua impunidade pode levar a que os espíritos ofendidos se vinguem nos descendentes, bem como o temor dos membros da comunidade de contrair enfermidades espirituais ocasionadas por não haver realizado os ritos mortuários adequados às vítimas do massacre e ainda, sem dúvida, a interrupção abrupta da conexão da comunidade com seu território devido ao deslocamento forçado a que foram submetidos após o massacre. Diante dessas consequências, a Corte defende como medida reparatória uma indenização em dinheiro (MELO, 2006, p. 39 - 40).

Nesse sentido, a Corte reconheceu a existência de uma espécie de dano espiritual e cultural decorrente do não cumprimento de rituais póstumos que, por sua vez, não puderam ser realizados por ocasião da violação de dispositivos da Convenção relacionados a outros direitos que não o direito ambiental (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 213)

Contudo, não obstante as sentenças ora analisadas tenham sido de grande valia para o amadurecimento do *greening* no âmbito do sistema interamericano, o divisor de águas no processo de esverdeamento não adveio da competência contenciosa atribuída à Corte Interamericana, mas sim da competência consultiva, externada na Opinião Consultiva n. 23/2017, abaixo abordada.

#### **4. A Opinião Consultiva n. 23/2017: um divisor de águas para a proteção do meio ambiente na esfera da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Em linhas gerais, em março de 2016, a Colômbia requereu manifestação da Corte Interamericana acerca das obrigações dos Estados face à inserção do meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos previstos na Convenção Americana, sobretudo o direito à vida e à integridade pessoal.

Nesse contexto, a solicitação foi no sentido de que o tribunal estipulasse “de que forma se deve interpretar o Pacto de San José quando existe o risco de que a construção e o uso das novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente na Região do Grande Caribe e, em consequência, o habitat humano essencial ao pleno gozo e exercício dos direitos dos habitantes das costas e/ou ilhas de um Estado-parte do Pacto à luz das normas ambientais consagradas em tratados e no direito internacional consuetudinário aplicável entre os Estados respectivos” (MAZZUOLI, 2022, p. 463-464).

No caso em debate, muito embora a provocação tenha partido de um único Estado-membro, o requerente foi enfático ao argumentar que a questão relativa às obras de grande impacto ambiental, apesar de especialmente cara aos colombianos naquela situação específica, era de interesse da comunidade global, pois envolvia áreas fronteiriças e, portanto, atingia não só os países executores das obras, como também todos os que com eles fizessem divisa marítima (ARMADA; ANTUNES, 2020, p. 56).

Na oportunidade, além de promover debates a respeito da relação travada entre Estado e empresa privada, a solicitação feita pela Colômbia fomentou uma profícua discussão em torno do conceito de meio ambiente hígido, fazendo com que a Corte não só respondesse as indagações formuladas, como também expressasse seu entendimento a respeito da relação entre meio ambiente e demais direitos humanos, realizando, pela primeira vez, uma avaliação crítica acerca da necessidade de proteção ambiental direta (WEIDGENANT, 2021, p. 57).

Alusivamente à inter-relação entre meio ambiente sadio e efetivação de outros direitos humanos, o posicionamento da Corte foi no sentido de frisar a indissociabilidade entre as diferentes categorias de direitos, acentuando que, na busca pela dignidade da pessoa humana, um direito só pode ser plenamente satisfeito se todos os outros a ele relacionados também o forem. (Opinião Consultiva n. 23/2017, §47).

Outro ponto de destaque da Opinião Consultiva n. 23/17 diz respeito ao reconhecimento expresso da interdependência entre desenvolvimento sustentável, proteção ao meio ambiente e direitos humanos. Nesse sentido, rememorando o entendimento já adotado pela Assembleia Geral da OEA e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte constatou que, embora diferentes sistemas de proteção já tenham alçado o direito ao meio ambiente hígido à categoria de direito bastante em si mesmo, outros direitos humanos também podem ser prejudicados pela degradação ambiental, exigindo-se dos Estados esmero na garantia desses direitos (Opinião Consultiva n. 23/2017, §52-54).

Ato contínuo, a Corte admitiu o direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo, afirmando que, nos termos do artigo 11 do Protocolo de San Salvador e do artigo 26 da Convenção Americana, tal direito deve figurar entre os direitos econômicos, sociais e culturais já protegidos, inexistindo qualquer hierarquia entre eles (Opinião Consultiva n.23/2017, §56-57).

Em paralelo, o parecer consignou também que o direito humano ao meio ambiente hígido abrange tanto a dimensão individual quanto a dimensão coletiva, sendo nesta um direito de interesse universal, valoroso tanto para a presente como para as futuras gerações, e naquela um direito essencial à existência da humanidade, cuja violação pode atingir as pessoas de forma direta ou indireta (Opinião Consultiva n. 23/2017, §59).

Além disso, a Corte também legitimou a importância e a necessidade de se conceder resguardo legal aos componentes do meio ambiente, tais como bosques, mares e florestas, atribuindo personalidade jurídica à natureza. Sobre o tema, Carla Gomes, Josiane da Silva e Valter Carmo observam que o meio ambiente deve ser protegido não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em relação a outros direitos e pessoas, mas em razão de sua importância para os demais

organismos vivos (2020, p. 31).

Em outro significativo tópico da Opinião Consultiva n. 23/17, ao enfrentar questão relativa à jurisdição do cumprimento das obrigações ambientais, a Corte pontuou que, consoante firmado pela Convenção Americana, a jurisdição dos Estados não está restrita a seu território, de maneira que um indivíduo, mesmo fora do espaço territorial de determinado Estado, pode estar sujeito à respectiva jurisdição estatal se de alguma forma tiver se colocado ao abrigo dessa autoridade (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 32).

Ao sustentar esse entendimento, a Corte expandiu o conceito de jurisdição relativamente à responsabilidade extraterritorial, entendendo que os Estados devem adotar medidas com o intuito de evitar a realização de atividades ambientalmente nocivas dentro ou fora de seu território. Para tanto, devem regulamentar e supervisionar as atividades que estejam sob sua jurisdição, traçar planos de contingência para minimizar a possibilidade de acidentes e mitigar danos, avisar outros Estados potencialmente prejudicados por danos ambientais fronteiriços, garantir acesso à informação, bem como participação pública, dentre outros (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 32 e 33).

Tecidas as considerações acima, verifica-se que o conteúdo insculpido na Opinião Consultiva n. 23/2017 oportuniza avanços consideráveis para a defesa do meio ambiente no âmbito do sistema interamericano, afastando a exclusividade da proteção por via reflexa e viabilizando a exigibilidade direta conferida a direitos de outras naturezas. Nesse contexto, o posicionamento inovador da Corte, ao fixar obrigações expressas relativas ao direito ao meio ambiente hígido, contribui para o alcance da dignidade da pessoa humana, delineando novos caminhos jurisprudenciais, ecológicos e sociais.

Por fim, impende destacar que esse posicionamento adotado pela Corte Interamericana, embora no exercício de sua competência consultiva, também pode ser utilizado como parâmetro do controle de convencionalidade a ser

desempenhado pelos Estados signatários da Convenção Americana e de seu Protocolo Adicional, conforme entendimento assentado pela COIDH no §31 da Opinião Consultiva n. 21/2014<sup>2</sup>. Tal circunstância aumenta o leque de proteção do direito ao meio ambiente sadio, pois obriga à compatibilização das normas e decisões domésticas com os tratados mencionados e com o entendimento da Corte a respeito da temática ambiental.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, verifica-se a importância do controle de convencionalidade para concretizar a prevalência dos direitos humanos, inclusive do direito ao meio ambiente sadio, previsto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, e, internamente, no artigo 225 da Constituição Federal. Nesse aspecto, aos parâmetros constitucionais somam-se os parâmetros convencionais, albergando a humanização do direito, e, nesse esteio, fomentando o diálogo entre a ordem constitucional e a ordem internacional para a proteção aos direitos humanos.

Destarte, o controle de convencionalidade permite a compatibilização das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos. Ocorre

---

<sup>2</sup> “Do mesmo modo, a Corte considera necessário recordar que, conforme o Direito Internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, este tratado obriga todos os seus órgãos, incluindo os poderes judicial e legislativo, de maneira que a violação por parte de algum destes órgãos gera responsabilidade internacional para o Estado. É por essa razão que a Corte considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade, também em relação ao que se indique no exercício de sua competência não contenciosa ou consultiva, a qual, inegavelmente, compartilha com sua competência contenciosa o propósito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de “proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”. Por sua vez, a partir da norma convencional interpretada através da emissão de um Parecer Consultivo, todos os órgãos dos Estados Membros da OEA, incluindo os que não são partes da Convenção mas que se obrigaram a respeitar os direitos humanos em virtude da Carta da OEA (artigo 3.1) e da Carta Democrática Interamericana (artigos 3, 7, 8 e 9), contam com uma fonte que, de acordo com sua própria natureza, contribui também, e especialmente de maneira preventiva, para alcançar o eficaz respeito e garantia dos direitos humanos e, em particular, constitui um guia a ser utilizado para resolver as questões sobre a infância no contexto da migração e assim evitar eventuais violações de direitos humanos.” - Opinião Consultiva n. 21/2014, §31.

que, também no exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem analisado o alcance e o impacto dos dispositivos da Convenção Americana. Nesse caminho, na Opinião Consultiva n. 21/2014, a Corte considerou necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o controle de convencionalidade também em relação ao que se indique no exercício de sua competência não contenciosa ou consultiva.

Desta feita, embora se aponte, a princípio, certa dificuldade em proteger direitos econômicos, sociais e culturais perante o sistema interamericano, dentre eles, o direito ao meio ambiente sadio, observa-se uma tendência de esverdeamento ou *greening* da Corte Interamericana, com o progressivo reconhecimento do *status* de direito humano inerente ao direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado.

Apesar de, em sua maioria, os casos analisados pela Corte serem relativos a violações a outros direitos, que não especificamente o direito ao meio ambiente sadio, constata-se uma mudança de paradigma no entendimento firmado na Opinião Consultiva n. 23/2017, na qual a Corte tratou de modo específico sobre os direitos ambientais, reconhecendo a interdependência entre desenvolvimento sustentável, proteção ao meio ambiente e direitos humanos, bem como a necessidade de uma proteção ambiental direta e não meramente reflexa.

Nesse quadro, salienta-se o dever de juízes e tribunais exercerem o controle de convencionalidade, seguindo também a linha do entendimento firmado pela Corte, no sentido de se efetivar a proteção direta ao meio ambiente, tendo em vista a indissociabilidade entre as diferentes categorias de direitos, sobretudo diante da busca pela dignidade da pessoa humana, pela qual a satisfação de um direito só pode ser plenamente atingida se todos os outros a ele relacionados também o forem.

Assim, conclui-se que o entendimento firmado na Opinião Consultiva n. 23/2017 implica um avanço na defesa do meio ambiente no âmbito do sistema

interamericano. E tal posicionamento, adotado pela Corte Interamericana no exercício de sua competência consultiva, também serve de base para o controle de convencionalidade, aumentando a proteção do direito ao meio ambiente, diante da necessidade de compatibilização das normas e decisões domésticas, não apenas com a Convenção Americana e seu Protocolo, mas também com o entendimento da Corte a respeito da temática ambiental.

## Referências

ARMADA, Charles Alexandre Souza; ANTUNES, Maria Júlia Minella. O “esverdeamento” da Corte Interamericana de Direitos Humanos: conseqüências e perspectivas. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Caxias do Sul-RS, ano IX, n. 25, p. 39-68, jan./abr. 2020. Caxias do Sul: Plenum, 2020. Disponível em: <http://unifeb.edu.br/uploads/RIDA25.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: proteção ao meio ambiente. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Curitiba-PR, v. 2, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1396>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 5. ed. rev. e ampl. Petrópolis: Vozes, 2017. E-book.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. *Recurso Extraordinário 466.343-1/SP*. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Data de Publicação: 5 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*. 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/65.%20Comunidad%20>



Mayagna,%20Nicaragua.PDF. Acesso em: 29 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. 2005. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/59.%20Comunidad%20Moiwana,%20Surinam.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 1 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores vs. México*. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf). Acesso em: 1 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Gelman vs. Uruguai*. 2011. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em: 1 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Gudiel Alvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala*. 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_253\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf). Acesso em: 1 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_276\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf). Acesso em: 1 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Opinião Consultiva OC-21/14*, solicitada pela República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. 2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/observaciones\\_oc\\_new.cfm?lang=es&lang\\_oc=es&nId\\_oc=1399](http://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1399). Acesso em: 29 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12761FondoEs.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (COIDH). *Opinião Consultiva OC-23/17*, solicitada pela República da Colômbia: Meio ambiente e direitos humanos.

2017. Disponível em: [http://www.Corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.Corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins de. O direito ao ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da opinião consultiva n. 23/17. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto – SP, ano XXV, v. 29, n. 3, p. 162-192, set/dez 2020. ISSN 2318- 8650. Acesso em: 4 jun. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, v. III.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Inovações à tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte – MG, v. 17, n. 38, p. 11-39, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso: 17 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018b. E-book.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre – RS, v. 39, n. 126, p. 199-241, jun. 2012. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/784>. Acesso em: 5 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista DIREITO GV*, São Paulo – SP, p. 199-242, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MELO, M. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 4, p. 30-47, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/FTX4mpWCQ84yL3HFHWv5ZQB/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 1 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia. Outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Carta do Rio. 1992. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Agenda 2030. 2015a. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Acordo de Paris sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima. 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em: 12 jul. 2022.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. O princípio da fraternidade na (re)construção das instituições do sistema de justiça. In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Orgs.). *Direitos humanos e fraternidade: estudos*

em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM/EDUFMA, 2021. p. 195-215. E-book.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

RAMOS. André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. *Liberdade sindical e controle de convencionalidade*. 2018. 397 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.

WEIDGENANT, Maria Suelen. *A Decolonialidade Ecológica: uma perspectiva a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos após a Opinião Consultiva 23/2017*. 2021. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.